



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001963/2008-61
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.703 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO SEM OBJETO. NÃO CONHECIMENTO

Não há motivos para conhecer de Recurso de Ofício de matéria que foi apreciada na decisão de piso de forma favorável ao contribuinte e sem possibilidade de reexame por ser inferior ao limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto pelo órgão prolator do Acórdão nº 09-46.031 que julgou procedente no mérito a impugnação apresenta contra o AUTO DE INFRAÇÃO de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A ausência de demonstração efetiva de que as receitas atribuídas à pessoa jurídica, na forma de sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, correspondiam de fato a rendimentos recebidos em caráter personalíssimo pelo autuado, afasta a hipótese de omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização. Em decorrência, as demais questões discutidas pelo contribuinte, tais como a multa exigida isoladamente e juros de mora, perdem eficácia.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. FATO GERADOR IRPF.

O IRPF é tributo sujeito à homologação desde que haja antecipação do imposto, sendo que, por sua natureza, o seu fato gerador, em regra geral, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. No caso em concreto, como não houve pagamento prévio de imposto, o prazo para lançamento obedece ao ditado pelo art. 173, I, do CTN, o que permitiria a constituição do crédito tributário até 31 de dezembro de 2009.

FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**DESVIO DE FINALIDADE.**

O MPF exordial referiu-se ao tributo IRPF e ao período de janeiro a dezembro/2003, sendo efetivamente cumprido pela Fiscalização dentro dessas delimitações. Nesse mister, perde terreno reclamo do interessado acerca de desvio de finalidade do citado instrumento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O crédito tributário lançado é de imposto de renda suplementar, correspondente ao ano-calendário de 2003 e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão. Nos termos do relatório fiscal (e-fls. 282 a 293):

1 – a omissão de rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos períodos mensais de janeiro (R\$ 944,80), fevereiro (R\$ 4.125.240,73), março (R\$ 895.117,51), outubro (R\$ 936.499,23) e dezembro (R\$ 475,09), do ano-calendário 2003, no total de R\$ 5.958.277,36;

2 – a falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, alusiva aos períodos de fevereiro, março e outubro, o que gerou a multa exigida isoladamente, respectivamente, nos valores de R\$ 567.009,06, R\$ 122.867,11 e R\$ 128.557,10.

A ciência do lançamento foi em 18/07/2008 (e-fl. 316).

A impugnação foi apresentada em 14/08/2008 (e-fls. 323 a 419), alegando, segundo relatório do Acórdão recorrido que:

Em preliminar, suscitou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário apurado para os meses de janeiro, fevereiro e março/2003, considerando-se o lançamento por homologação a que se sujeita o IRPF, de acordo com o previsto no art. 150, § 4º, da Lei n. 5.172/1966 (CTN), uma vez que a ciência da exação ocorreu em 18/07/2008. Para amparo de sua tese, o impugnante desenvolveu

extensa argumentação, com citação de diversos dispositivos legais, estudos doutrinários, decisões administrativas e jurisprudência, às fls. 334/366, por ele entendido como pertinentes ao caso em concreto.

No mérito, o interessado questionou os seguintes pontos:

⇒ o desvio de finalidade do Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto não ocorreu, efetivamente, auditoria acerca de suposta incompatibilidade entre movimentação financeira e rendimentos declarados, o que, por si só, poderia nulificar a autuação;

⇒ as afirmações e conclusões do autuante, expressas no termo de verificação fiscal, são descabidas; ocorrendo, na espécie, exigência ao contribuinte de tributo já pago, em face de dupla tributação sobre a mesma base de cálculo;

⇒ a constituição da sociedade Ovidio Collesi – Advogados Associados ocorreu em 4 de outubro de 1990, e desde a mudança da legislação tributária, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, por conta do previsto na Lei n. 9.430/1996, os resultados apurados passaram a ser tributados pela pessoa jurídica;

⇒ as receitas que a Fiscalização está considerando como do autuado foram devidamente contabilizadas nos Livros Diário e Razão da citada sociedade, com a submissão de valores para efeito de apuração e pagamento dos tributos e contribuições a cargo da pessoa jurídica, conforme atesta, ainda, a DIPJ colacionada pelo autuante;

⇒ os rendimentos decorrentes dos alvarás judiciais, mencionados nos autos, não foram tributados a bel prazer do contribuinte, pois são, de fato e de direito, rendimentos da indigitada sociedade e nessa foram tributados na forma da legislação aplicável, no caso com base no lucro presumido;

⇒ no tocante às ações n. 511/1987 e 1.597/1988, formalizadas antes da constituição da sociedade, é de se registrar que na interposição de ação trabalhista existe, naquele momento, apenas uma expectativa de direito, somente materializada quando do trânsito em julgado da sentença e sua respectiva execução;

⇒ a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de não permitir a concomitância entre a multa de ofício e a multa exigida isoladamente (carnê-leão), conforme Acórdãos transcritos (fls. 386/401);

⇒ “..., na remota possibilidade da manutenção da autuação que se combate, haverá de se reconhecer a bitributação incidente sobre a mesma base de cálculo, ou seja, as receitas e rendimentos tributados na sociedade OVIDIO COLLESI —ADVOGADOS ASSOCIADOS e na pessoa física do Impugnante, inclusive, sobre períodos já alcançados pela decadência, posto que, como afirmado, decaiu o direito de a Fazenda Nacional promover qualquer alteração nos resultados e na destinação dos lucros apurados nos 1º e 2º Trimestres do Ano-Calendário de 2003, tendo em vista que ocorreu a homologação tácita por parte da Administração Tributária, reconhecendo a justeza e pertinência das operações realizadas naqueles períodos de apuração.” (fl. 404);

⇒ reclama da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, em face de inconstitucionalidade; bem como, requer a suspensão da incidência dos juros no período compreendido entre a apresentação da impugnação até a decisão final na esfera administrativa;

⇒ protesta, em face do previsto na Lei n. 9.784/1999 (arts. 2º, 3º, inc. III, e 69), pela produção de novos argumentos, provas, diligências e perícias, se necessárias.

Para alicerce de suas alegações, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 430/584.

Em aditamento à peça de defesa, o interessado, representado por procurador, trouxe as razões de fls. 589/604, das quais, para efeito de resumi-las, transcrevem-se os pedidos de fl. 604:

“01) Reconhecer que os serviços prestados pelo Impugnante não são de caráter personalíssimos e, conseqüentemente, o reconhecimento da validade dos recolhimentos dos tributos federais pela pessoa jurídica OVIDIO COLLESI ADVOGADOS;

02) Após o reconhecimento do requerido no item 01, requer o cancelamento integral do Auto de Infração;

03) Reconhecer a impossibilidade da multa isolada e de ofício de forma concomitante, como no presente caso, cancelando-se, pois, a multa isolada;

04) Caso a autuação seja julgada procedente, o que se admite apenas e tão somente para efeitos de argumentação, requer sejam deduzidas das bases de cálculos todas as despesas apuradas nos livros Diários da sociedade OVIDIO COLLESI ADVOGADOS, os quais têm a mesma função do Livro Caixa;

05) Requer ainda que, após a apuração da base de cálculo, nos termos requeridos no item 03, do imposto apurado sejam deduzidos os tributos já recolhidos, na forma descrita no item ‘DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS’.”

A essas razões seguiram os documentos reunidos às fls. 606/1568.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1.571 a 1.578) e decidiu por não acolher as preliminares mas no mérito acatou os argumentos que o rendimento deveria ser tributado na pessoa jurídica e exonerou todo o crédito tributário, já que a multa isolada dependia a existência da obrigação principal.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 18/10/2013 (e-fl. 1.580), e não apresentou Recurso Voluntário.

Tendo em vista que a exoneração do crédito tributário foi superior ao limite de alçada à época da decisão, o órgão prolator encaminhou Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso não atende às condições de admissibilidade por ser inferior ao limite disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00), quando da apreciação por este Conselho.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias